



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 12 / 02 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10109.000857/00-30

Recurso nº : 120.589

Acórdão nº : 203-08.709

Recorrente : CONE SUL DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

**PIS E COFINS - MULTA DE 75% - PREVISÃO LEGAL** - Fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

**TAXA SELIC** - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

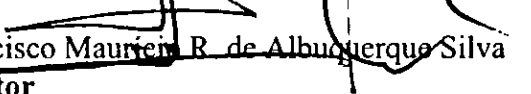
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONE SUL DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



**Processo nº : 10109.000857/00-30**  
**Recurso nº : 120.589**  
**Acórdão nº : 203-08.709**

**Recorrente : CONE SUL DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Às fls. 180/185, Acórdão DRJ/CGE nº 00.373 julgando procedentes os lançamentos, em face da falta de recolhimento da COFINS e do PIS no período compreendido entre janeiro/1998 e dezembro/1998.

O Colegiado de primeiro grau decidiu pela procedência dos lançamentos (fls. 180/185), consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do poder Judiciário. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País. Transborda, pois, os limites da competência do agente fiscal o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70. Quanto à utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, nos termos do art. 161 do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 11.04.02, o Recurso Voluntário de fls. 194/203, requerendo a improcedência do Auto de Infração, ou, assim não sendo, a exclusão dos elementos abusivos, argüindo, em suma, que: (a) não está delineado, na forma prescrita em lei, o fato gerador necessário e suficiente para o surgimento da cobrança tributária; (b) analisando-se os lançamentos contábeis constantes nos documentos apresentados pela Recorrente e os tributos declarados e recolhidos perante a Fazenda Nacional, conclui-se que não há qualquer débito a ser composto; (c) a multa regulamentar de 50% é abusiva e tem caráter confiscatório; (d) a indexação do débito pela UFIR é indevida, eis que ela representa a correção monetária vedada pela legislação federal pertinente ao assunto; (e) em face da inexistência de dispositivo legal instituindo a Taxa SELIC para fins tributários, sua utilização como juros moratórios fere frontalmente a CF/88; e (f) a União Federal está fazendo a progressão do débito através da cumulação da UFIR com a Taxa SELIC, o que se mostra ilegal, visto que esta última já contém, em sua composição, a defasagem inflacionária e a remuneração do capital.

É o relatório.



Processo nº : 10109.000857/00-30  
Recurso nº : 120.589  
Acórdão nº : 203-08.709

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, a despeito do que foi argüido pela Recorrente, o Auto de Infração em comento preenche todos os requisitos necessários para sua validade, foi lavrado em respeito à legislação de regência, constando dele a alíquota aplicável, a base de cálculo, os índices de juros e a multa de ofício.

Em relação à argüida inconstitucionalidade dos tributos, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, só havendo apreciação na esfera administrativa quando tal inconstitucionalidade for pacífica na jurisprudência do STF.

No tocante à suscitada inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no STF, a sua aplicação como índice de juros é devida por força da Lei nº 9.065/65, art.13, em consonância com art. 161, § 1º, do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. Dessa forma, a legalidade da Taxa SELIC é incontestável, tornando o pedido de não utilização da mesma, feito pela Recorrente, sem nenhum fundamento.

Ademais, não assiste razão à Recorrente quando afirma que o débito consolidado no Auto de Infração foi indexado à UFIR. Observando o seu enquadramento legal, bem como tudo o mais nele inserto, depreende-se que em nenhum momento houve atualização monetária com base na UFIR, mas tão-somente utilização da Taxa SELIC como juros de mora.

Quanto à multa de 75% - e não 50%, como afirma a Recorrente -, esta se fundamenta no inciso I, art. 44, da Lei n.º 9.430/96. Há várias decisões neste sentido, pugnando pela legalidade e legitimidade da multa de 75%.

Diante do exposto, **nego** provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, mantendo com isso o Auto de Infração, nos termos em que foi lavrado, para que se dê continuidade à exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.